

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.679, DE 2024

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a educação de idosos na modalidade de educação de jovens e adultos, renomeando-a para "educação de jovens, adultos e idosos (EJAI)"

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.679, de 2024, de autoria do Deputado Ossesio Silva, pretende alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a educação de idosos na modalidade de educação de jovens e adultos, que passa a ser denominada "educação de jovens, adultos e idosos (EJAI)".

A proposição promove alterações no art. 37 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para explicitar a inclusão das pessoas idosas na modalidade de ensino atualmente denominada "EJA" e para prever medidas voltadas ao acesso, à permanência e à adequação das políticas educacionais às suas necessidades específicas.

O art. 1º dispõe sobre o objeto da lei, qual seja, a inclusão da educação de idosos na modalidade educacional já existente. O art. 2º altera a redação do art. 37 da Lei nº 9.394/1996, para passar a prever expressamente a "educação de jovens, adultos e idosos (EJAI)", destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria. O §1º assegura oportunidades educacionais adequadas, consideradas as características dos



educandos; o §2º determina que o poder público estimule o acesso e a permanência na escola, com integração à educação profissional; o §3º reforça a articulação com a educação profissional; o §4º prevê a garantia de condições de acesso, permanência e terminalidade; e o §5º estabelece a adaptação de programas e políticas educacionais às necessidades específicas dos idosos, incluindo métodos de ensino e apoio psicossocial. O art. 3º estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Não há apensados.

Em sua justificativa, o autor afirma que a proposta visa promover a inclusão dos idosos no sistema educacional, reconhecendo formalmente sua participação na educação de jovens e adultos, bem como assegurar que políticas públicas educacionais sejam adaptadas às suas necessidades específicas, reforçando a educação como direito universal e contínuo e promovendo a equidade e a inclusão social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a esta última apenas a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião realizada em 11 de junho de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.679, de 2024, nos termos do voto do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

A Comissão de Educação, em reunião realizada em 17 de dezembro de 2025, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.679, de 2024, nos termos do voto da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e ela tramita em regime ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.679, de 2024.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Sob esses parâmetros, observa-se que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que dispõe sobre educação. A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo específico para disciplinar o tema.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o Projeto de Lei nº 2.679, de 2024, não contraria princípios ou regras constitucionais, ao contrário, mostra-se alinhado ao direito fundamental à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, bem como ao princípio da igualdade material, ao buscar assegurar condições educacionais adequadas às especificidades das pessoas idosas.

Ademais, a proposição apresenta juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico ao promover ajustes na Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), harmonizando-se com o sistema jurídico vigente e observando os princípios da generalidade e abstração normativa.



Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura adequada, clareza e precisão na alteração proposta ao art. 37 da LDB, inclusive com correta indicação de nova redação e renomeação da modalidade educacional.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.679, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

